

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

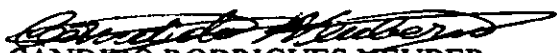
PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
SESSÃO DE : 20 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968
RECURSO Nº : 76.736
MATÉRIA : IRF - ANOS: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

REFLEXO - A decisão do processo matriz do qual este decorre, reflete-se no processo dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao ano de 1989 e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação aos anos de 1987 e 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sônia Nacinovic (Relatora) e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR-DESIGNADO


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI. Ausente o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.**



PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968
RECURSO Nº : 76.736
RECORRENTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.950/002.465/91-30, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.014, e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 18 de maio de 1994, tendo-lhe sido negado provimento por maioria de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-14.918.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, relativo ao IRPJ onde se apurou omissão de receita operacional e/ou redução de lucro líquido, nos exercícios de 1988 a 1990, caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios nos termos do artigo 8º, do DL 2065/83, e, conseqüentemente, tributados exclusivamente na fonte, alíquota de 25%, conforme auto de infração de fls. 03 a 05.

A empresa impugnou a exigência a fls. 10 a 11, após ter pedido prorrogação de mais de 15 dias (o que lhe foi concedido), reporta-se aos argumentos expedidos na impugnação apresentada no processo principal, cujos argumentos devem ser considerados como se aqui transcritos estivessem, conforme cópia anexa às folhas 12 a 20, sendo que requer seja declarada insubsistente a imposição fiscal como transcrita no Auto de Infração, ou alternativamete seja reduzida a multa imposta de 150% para 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968

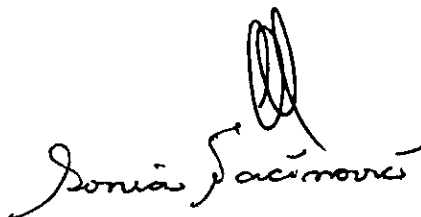
A informação fiscal de fls. 24 a 28 opina pela manutenção integral da infração, mas tendo em vista a apreciação de petição expondo novos fatos em razão das diligências levadas a efeito durante a ação fiscal, que redundaram em verificar-se existir simulação de compras por “notas frias”, sugere que tornar-se-ia necessário dar conhecimento à impugnante dos novos elementos anexados, devido a tais diligências, o que foi feito, com reabertura do prazo e cientificação à contribuinte de que poderia complementar a impugnação, do que tomou ciência em 01/10/1992.

Subindo o processo para apreciação pela autoridade monocrática, esta, argumentando que é idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo matriz, em que foi mantida a exigência e este processo decorrente, NEGA provimento ao mesmo. (fls. 47 a 48).

Notificada dessa decisão em 08/01/1993, conforme AR a fls 51, em 09/02/93, a empresa apresentou o recurso de fls. 53 a 55, no qual solicita novamente a insubsistência da autuação, assim como a redução da multa imposta, de 150% para 50%, caso seja mantida a infração.

Verifica-se pela Decisão apensada a este processo que, no processo Matriz, ao qual o decorrente reporta-se a seu recurso, foi levantada a discordância não só da multa agravada, como sobre a incidência da TRD sobre os tributos que, diz, ali é tido como uma exigência descabida, por se tratar de remuneração financeira (juros), não refletindo índices de inflação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRA SÔNIA NACINOVIC, RELATORA

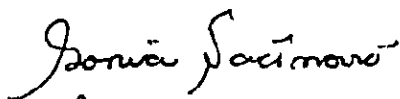
Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo sendo que, no matriz dei provimento parcial para se excluir do cálculo da exigência fiscal a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Além deste provimento, por ter sido calculado o IR. fonte do ano base de 1989 à alíquota de 25% como prevista no art. 8º. do DL 2065/83, que foi revogado pelo artigo nº 25 da Lei 7713/88.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994


SÔNIA NACINOVIC



PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968

VOTO VENCEDOR

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR-DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, voto e ementas da lavra da ilustre conselheira Sônia Nacinovic, relatora por sorteio, exceto no que pertine à questão da exigência da TRD.

No caso presente, a Taxa Referencial Diária-TRD foi aplicada como juros e não como de correção monetária, eis que o auto de infração foi lavrado já sob a égide da Lei nº. 8.218/91, com base em seu artigo 30.

No que se refere à incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, face à nova redação dada ao artigo 9º. da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, embora possa reconhecer que a questão tem gerado controvérsias não só nesta como também nas outras Câmaras deste Conselho, a exemplo da dissidência ora afluída, que por certo contribuirá à evolução e pacificação da jurisprudência pertinente, não se pode negar que a exigência fiscal, nesta parte, também foi formalizada com fulcro em lei regularmente editada e vigente à época da autuação e corretamente aplicada pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/002.467/91-65
ACÓRDÃO Nº : 103-14.968

Sendo este único ponto de discordância em relação ao voto vencido, expressa pela maioria dos membros do colegiado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF no ano de 1989.

Sala das Sessões-DF, em 20 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER